

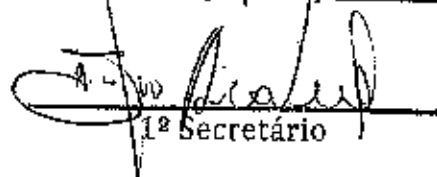


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

PROJETO DE LEI Nº 142 DE 2015

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 26/11/2015


1º Secretário

EMENTA: DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E EM OUTROS ESTÁDIOS E ESPAÇOS DESTINADOS A CAMPEONATOS ESPORTIVOS LOCALIZADOS NO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Art. 1º. A comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e em outros estádios e espaços destinados a campeonatos esportivos, desde que servidas em copos plásticos, garrafas plásticas ou latas de alumínio, localizados no Estado do Piauí serão permitidos desde a abertura dos portões para acesso do público ao estádio até o final da partida.

§ 1º. Fica entendido como final da partida o momento do apito final do árbitro.

§ 2º. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas destiladas ou com teor alcoólico superior a 14%, bem como o seu consumo nos estádios de futebol em todo o Estado do Piauí.

Art. 2º. Cabe ao responsável pela gestão do estádio de futebol definir os locais nos quais a comercialização e o consumo de bebidas serão permitidos assim

AVENIDA MARECHAL CASTELO BRANCO – 201 – CABRAL
TERESINA – PIAUÍ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

como a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I – se consumidor, será advertido e retirado das dependências do estádio e em caso de reincidência, multa no valor de até 500 Ufir (quinhentas Unidades Fiscais do Estado do Piauí);

II – se fornecedor, será advertido e retirado das dependências do estádio e em caso de reincidência, multa no valor de até 5.000 Ufir (cinco mil Unidades Fiscais do Estado do Piauí);

Art. 4º. Fica proibida a venda e a entrega de bebidas alcoólicas, nos locais referidos nesta lei, a pessoas menores de 18 (dezoito), podendo o fornecedor e ou responsável por tais condutas responder civil e criminalmente nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE
Deputado Estadual – PP/PI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

JUSTIFICATIVA

Não há referência estatística entre o cometimento de ilícitos e o consumo de bebidas alcoólicas fermentadas durante os eventos esportivos. Como evento paradigmático, cita-se a Copa do Mundo realizada em solo brasileiro, em que foi permitida a venda de bebidas alcoólicas, sem qualquer reflexo na violência ou ocorrência de ilícitos nos estádios.

Não existindo em âmbito federal, qualquer impedimento para que o Estado autorize a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios, nem mesmo vedação em âmbito estadual, no que se refere, especificamente, às bebidas alcoólicas fermentadas.

O consumo de bebidas alcoólicas nos estádios é um costume presente na cultura do povo brasileiro, que não deve ser negado à maioria dos cidadãos que fazem uso responsável da substância pelo receio de que eventualmente algumas pessoas venham a praticar atos de violência sob a influência do álcool.

É dever de cada cidadão respeitar a lei e fazer uso responsável das diferentes substâncias lícitas disponíveis aos seres humanos, ficando a cargo da Lei e do estado coibir qualquer tipo de ilegalidade, punindo infratores. Proibir a comercialização de bebidas alcoólicas em estádios consiste em punir o justo pelo pecador.

Outro exemplo de prejuízo desarrazoado causado pelo impedimento de comercializar bebidas alcoólicas em estádios é o dos clubes esportivos de pequeno porte, cuja renda poderia ser acrescida de contratos provenientes da venda de bebidas. Existe uma grande quantidade de clubes no Brasil que vive



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

claudicando para pagar suas contas, não sendo razoável que estes clubes sejam impedidos de incrementar sua renda com os contratos provenientes da venda de bebidas por uma proibição que contraria a própria cultura do povo.

Há de ser observado que a proibição de venda nos estádios não impede as pessoas de consumirem bebidas alcoólicas antes ou depois das partidas, não sendo esta uma medida apta e verdadeiramente eficaz no combate à violência nos estádios.

Ademais, o impedimento da comercialização de bebidas nos estádios fere o direito constitucional à livre iniciativa, pois que se trata de um produto lícito, comercializado por toda parte e cujo uso faz parte da cultura do povo brasileiro. Negar a comercialização apenas nos estádios fere a igualdade de tratamento entre os cidadãos e fere a liberdade de iniciativa empresarial sem um justo motivo, razão pela qual tal regra não deve permanecer.